



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307047

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004816-19.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, é apelado CLEIDE DE FREITAS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado
Apelação nº 1004816-19.2024.8.26.0664o
Comarca: Votuporanga – 3ª Vara Cível
Apelante: Cleide de Freitas Santos
Apelado: Banco Mercantil do Brasil S.A.
Voto nº 28.434

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Irresignação recursal da parte ré contra a r. sentença que acolheu a pretensão inicial. Inconformismo diante da imposição de verbas de sucumbência à parte ré e pretensão de improcedência da ação. Inadmissibilidade. Procedimento que só admite recurso contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada. Hipótese não ocorrente. Recurso inadmissível por expressa vedação legal, contida no artigo 382, § 4º, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. Apelação não conhecida.

Vistos.

Produção antecipada de provas para exibição do contrato nº 0049018580001.

Citada (página 99), não houve manifestação do réu conforme página 100.

A ação foi julgada procedente pela MM. Juíza Bruna Marques Libânio Martins para determinar ao réu que apresente o documento descrito na petição inicial no prazo de quinze dias, observado ser incabível a fixação de multa, condenado o réu a arcar com

o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa.

Em apelação, aduz o réu que junta aos autos cópia integral do contrato de cartão de crédito, a pretender o afastamento da condenação ao pagamento das custas e honorários. Sustenta ser incabível a fixação de honorários e ao pagamento de custas processuais, pois não verificada resistência. Discorre a respeito do cartão de crédito consignado e sustenta que todas as informações referentes ao contrato são disponibilizadas ao consumidor. Pede seja a demanda julgada improcedente, bem como afastada qualquer possibilidade de aplicação de multa.

É o relatório.

A apelação não comporta conhecimento.

O pedido de exibição de documentos manejado de forma autônoma com fundamento no artigo 381, do novo Código de Processo Civil, tecnicamente denominado “produção antecipada de provas”, ganhou novo tratamento de acordo com a sistemática implantada pelo atual diploma processual civil.

Nos termos do artigo 382, § 4º, do novo Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 382. (...)

§ 4º Neste procedimento, ***não se admitirá defesa ou recurso***, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário” (destaquei).

De acordo com o dispositivo legal em questão, ***o procedimento não comporta recurso***, salvo se se tratar de decisão que indeferir totalmente a produção antecipada da prova.

E essa não é a hipótese dos autos.

No caso, não houve indeferimento do pedido de produção antecipada da prova documental pleiteada.

O processo atingiu a sua finalidade, pois a pretensão foi acolhida.

À parte autora, uma vez produzida a prova, caberá a análise da propositura, ou não, da ação principal.

Dentro daquilo que determina a nova legislação processual civil, a ação atingiu a sua finalidade e cabia extinguir o processo, pois atendida a pretensão inicial.

A r. sentença equacionou corretamente a questão.

A apelação não deve ser conhecida, por expressa vedação do artigo 382, § 4º, do novo Código de Processo Civil.

Apenas a título de argumentação, observa-se que, após citado, o apelante deixou de apresentar os documentos, e, ao apelar, postula a improcedência da ação, a evidenciar resistência.

A propósito:

“PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS – Exibição de documentos – Sentença homologatória da prova produzida – Regularidade – Requerido que ofertou os documentos – Inteligência do § 4º, do art. 382, do CPC – Procedimento que só admite recurso contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada – Inadmissibilidade recursal – Precedentes do E. TJSP – Recurso não conhecido” (TJSP, 14ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1014287-78.2016.8.26.0037, Rel. Des. Lígia Araújo

Bisogni, j. em 29/05/2017).

“RECURSO – APELAÇÃO - PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS – PRETENSÃO RECURSAL QUE VISA À ALTERAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DA VERBA DE SUCUMBÊNCIA – PROCEDIMENTO EM QUE SÓ SE ADMITE RECURSO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIR TOTALMENTE A PRODUÇÃO DA PROVA PLEITEADA PELO REQUERENTE – ART. 382, § 4º, DO CPC/15 – RECURSO NÃO CONHECIDO” (TJSP, 23ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1009599-63.2016.8.26.0008, Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, j. em 27/03/2017).

“PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. PRETENSÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. REGRAMENTO PRÓPRIO COM PREVISÃO DE RECURSO APENAS NO CASO DE REJEIÇÃO INTEGRAL DO PEDIDO. A produção antecipada de prova nos termos do art. 381, inc. III do NCPC admite a exibição de documento para conhecimento de fatos e justificar ou evitar ajuizamento de ação. Interposição de recurso que só é cabível no caso de indeferimento total da produção da prova, conforme o art. 382, § 4º do NCPC. Recurso não conhecido” (TJSP, 12ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1029792-20.2016.8.26.0196, Rel. Des. Sandra Galhardo Esteves, j. em 17/08/2017).

No tocante ao arbitramento de honorários advocatícios recursais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

“(…) I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: 1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do

Plenário do STJ: “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”; 2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; 4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; 5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; 6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba (...)” (STJ, 3ª Turma, Edcl no AgInt do REsp nº 1.573.573-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 04/04/2017).

Nos termos do § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios para 15% do valor atualizado da causa.

Diante do exposto, não se conhece do recurso.

Jairo Brazil
Relator